

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.830-000.062/89-22

OVIS - 26

Sessão de 28 de março de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.227

Recurso n.º 83.088
Recorrente FUNERAIS SÃO VICENTE LTDA.
Recorrida DRF EM BAURU - SP

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - Mútuo Funerário para a prestação de serviços quando do evento morte, com o pagamento da prestação em vida, constitui modalidade de captação antecipada de poupança popular, sujeita a autorização prévia do Ministério da Fazenda. Multa máxima prevista no art. 8º da Lei 7691/88, pelo exercício da atividade a descoberto de autorização - Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNERAIS SÃO VICENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 29 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, OS CAR LUIS DE MORAIS e HELENA MARIA POJO DO REGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.830-000.062/89-22

145
02-


Recurso n.º: 83.088
Acórdão n.º: 202-03.227
Recorrente: FUNERAIS SÃO VICENTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada em 16/03/89, A.I. fls. 01, por exercer atividade de captação de poupança popular, mediante ajuste contratual, sem a necessária autorização do Ministério da Fazenda nos termos do inc. V, art. 7º, da Lei 5768/71, pelo qual os mutuários, em número de 8.400, se obrigaram ao recolhimento da taxa de NCz\$17,50; tendo-lhe, por isto, sido imposta a multa de 100% sobre o valor arrecadado, com fulcro na letra a, inc. II, art. 12, da Lei 5.768/71, c/c art. 8º da Lei 7691/88, e sugerida a pena de proibição para realizar operações de captação de poupança popular, pelo prazo de dois anos, por força, também, deste último dispositivo citado, tendo resultado a exigência do crédito tributário no valor originário de NCz\$147.000,00.

Impugnando o feito, às fls. 05/09, a autuada em síntese, diz, em suas razões que:

- nem o valor da taxa que serviu de base para a imposição da multa, nem o número de participantes, corresponde à realidade existente;


segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


Processo nº 13.830-000.062/89-22

Acórdão nº 202-03.227

- as normas vigentes para as operações de captação de poupança não se lhe enquadram nas atividades, tal como ditadas pela Lei 5.768/71;
- ainda não surgiram normas reguladoras para o funcionamento da atividade do Mútuo Funerário, a fim de, pelo menos, possibilitar uma adequação às mesmas;
- as Autoridades são ainda indecisas quanto à matéria, como prova o fato de que todos os autos de infração lavrados em razão da prática dessa atividade não prosperam;
- inúmeras têm sido as tentativas feitas junto à Administração da Fazenda e da Receita no sentido de que seja a atividade regulamentada, tendo, inclusive sido entregue ao Senhor Secretário da Receita Federal, memorial das entidades representativas do setor, cópia anexa às folhas 11/14, neste sentido;
- a penalidade imposta à impugnante, por outro lado, não estaria sujeita à correção monetária e a juros de mora, por ser de natureza estritamente administrativa e não estar, por isto, alcançada pelas normas do direito tributário, como tem entendido a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tal como no Acórdão 02-0.030, de 22.06.82, assim ementado: "Incabível a incidência da correção monetária sobre a multa prevista no art. 6, II do Dec..... 70.951/72, por se tratar de multa de natureza administrativa."

A informação Fiscal de fls. 16/17 diz que:

- a atividade exercida pela impugnante é de captação de poupança popular, sujeita à prévia autorização do M.F., nos termos do



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.830-000.062/89-22


Acórdão nº 202-03.227

inc. V do art. 7º da Lei 5768/71, como ela própria reconhece quando diz das suas tentativas em obter a autorização e junta Memorial do setor de atividade que manifesta o "...profundo interesse em sair da marginalidade...";

- o valor tomado como base para o cálculo da multa aplicada no AI, foi decorrente das informações prestadas pela impugnante;
- já não se aplica à correção monetária o Acórdão da CSRF, citado pela impugnante, de 1982, vez que a matéria se acha disciplinada pelo art. 13 e seu § Único, da Lei 7.738/89, que prevê a atualização de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

A autoridade de primeira instância proferiu a sua decisão julgando o feito procedente, acolhendo os termos da informação fiscal, fundamentando seu decisório no fato de que a impugnante não logrou provar suas alegações quanto à incorreção da base de cálculo da penalidade imposta e que a correção monetária e os juros acrescidos ao débito original o foram na conformidade com o disposto no art. 13, § Único da Lei 7.738/89, art. 16 do DL 2323/87, art. 2º do DL 2331/87 e art. 61 da Lei 7.799/89. Propõe, ainda, a autoridade de primeira instância a aplicação da penalidade prevista no art. 12, II, "b", da Lei 5768/71, com a redação que lhe deu o art. 8º da Lei 7691/88.

Irresignada a ora Recorrente vem a este Egrégio 2º Conselho, recorrer da decisão prolatada em primeira instância, reforçando tudo quanto já alegara em sua peça impugnatória



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.830-000.062/89-22

Acórdão nº 202-03.227

ao que acrescenta que o Conselho de Contribuintes, em vários julgados tem reconhecido a aplicabilidade da Lei 5768/71 às atividades que se questiona, mas, reiteradamente, admitido as circunstâncias excepcionais que envolvem a matéria, para propor ao Senhor Ministro da Fazenda a dispensa da multa por equidade, como nos Acórdãos 61.854, de 20/10/83; 61.974, de 11/11/83 e ainda o Acórdão CSRF/02.0.038, de 22/06/82.

Louva-se, portanto, a Recorrente nestas razões para, igualmente, pleitear à este Conselho seja-lhe concedido tratamento semelhante de dispensa da multa por equidade.



É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 13.830-000.062/89-22
Acórdão nº 202-03.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Trata-se, como se depreende do relatório, de em presa prestadora de serviços funerários que promove a venda dos mesmos com captação antecipada de poupança de mutuários, para en trega quando do evento morte do mutuário ou de seus familiares, conforme o contrato de adesão.

O que se discute, não é se esta atividade está ou não sujeita à prévia autorização do Ministério da Fazenda, fa to sobre o qual não há divergência no litígio, discute-se, isto sim, se não estando esta atividade devidamente regulamentada pe lo Ministério da Fazenda, pode ser exigido da Recorrente compor tamento distinto deste, à margem da norma regulamentadora.

Entendo, salvo melhor juízo dos senhores conse lheiros, que estando a atividade circunscrita dentre àquelas que carecem de prévia autorização para o seu exercício, não é admis sível que o mesmo se dê à revelia da autoridade competente e, se não há nas normas vigentes previsão para este tipo de atividade, venda de serviço funerário com captação antecipada de poupança, a mesma simplesmente não pode ser exercida, sob pena de sujeição à multa prevista em Lei.

Exigível, portanto, a penalidade, nos termos da Letra a, inc. II, art. 12 da Lei 5.768/71, com a redação que lhe deu o art. 8º da Lei 7.691/88, discute-se a aplicabilidade, ao

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.830-000.062/89-22

Acórdão nº 202-03.227

débito original, dos acréscimos legais da correção monetária e dos juros de mora. Entendo, como fundamentado na decisão recorrida, aplicáveis tais acréscimos, com fulcro na legislação ali citada e reproduzida no relatório que antecipou este voto.

Quanto ao valor que serviu de base ao cálculo da penalidade, a Recorrente não apresentou qualquer dado ou informação que autorize se considerar como inadequado os valores tomados pelo fisco, com base em informações da própria Recorrente.

Por fim, no que tange ao percentual da penalidade, que não foi discutido neste autos, perfilo-me entre os que entendem que, no caso vertente, é de se aplicar, como de fato se aplicou a multa de 100% por se tratar da prática de atividade não autorizada e, até mesmo, não desejada pela Administração, uma vez que não a regulamentou. Este entendimento, por si só, espanca a hipótese da pretendida dispensa da multa por equidade.

Voto, por conseguinte, por que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das sessões, em 28 de março de 1990.



ANTONIO CARLOS DE MORAES